



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10803.000019/2011-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.929 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** GRSA SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2006

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros, quando não comprovada a operação ou a causa a que se referem.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Nelso Kichel, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Carlos André Soares Nogueira) Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.929 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10803.000019/2011-25

## Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado pela Interessada e dirigido à decisão de 1ª instância, a qual teria julgado improcedente a sua impugnação contra o auto de infração que lhe exige a importância de **R\$ 71.808,09** a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – **IRRF**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, tem-se:

*001 - OUTROS RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/SEM CAUSA*

*Valores pagos a EDR3 Comunicação Total Ltda., para aquisição do denominado "cartão BB", a ser distribuído a beneficiários indicados pelo sujeito passivo, sem comprovação destes beneficiários e da causa dos pagamentos, conforme Termo de Verificação que faz parte integrante do presente Auto de Infração.*

#### **Enquadramento legal**

*Art. 674 e parágrafos do RIR/99-Decreto n.º 3.000/99.*

### DO TERMO DE VERIFICAÇÃO

Reproduz-se excertos do Termo de Verificação, parte integrante do Auto de Infração:

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil foi o contribuinte acima qualificado intimado, fls. 21 a 25, objetivando instruir o procedimento fiscal instaurado por força do MPF-F nº 08.1.90.00-2009-04179-5, ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.90.00-2010-01355-4, fls. 20, a informar se havia tomado serviços junto à pessoa jurídica EDR3 Comunicação Total Ltda nos anos-calendário de 2005 e 2006, e, se positiva a resposta, informar a natureza dos serviços, apresentar cópia do contrato, das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento.*

*Em 31 de maio de 2010, prestou o contribuinte as informações de fls. 26, e fez apresentar o contrato n- 4098, cópia às fls. 27 a 30, e as notas fiscais e comprovantes de pagamentos de fls. 31 a 60.*

*Do mencionado documento de fls.27 a 30 extrai-se que o contribuinte firmou, na condição de **contratante**, com a EDR3 Comunicação Total Ltda, na condição de **contratada**, contrato de prestação de serviços e outras avenças tendo por objeto, fls. 27, "**Prestação de serviços de marketing de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização do cartão eletrônico denominado Cartão BB**".*

*Segundo referido documento, fls. 27 a 30:*

**5. São obrigações da CONTRATADA:**

- a) *Fornecer os cartões Cartão BB aos beneficiários indicados pela contratante;*
- b) ...
- c) *Emitir a nota fiscal de prestação de serviços no valor correspondente ao total da premiação, acrescido do preço dos serviços prestados, estabelecido no item 03 do Quadro Resumo;*
- d) ...

**7. São obrigações da CONTRATANTE:**

- a) *Creditar ...*
- b) *Fornecer a relação contendo os nomes e qualificação dos premiados, contendo os dados necessários para a distribuição dos prêmios, bem como o valor destes e a data definida para seu pagamento, sob sua exclusiva responsabilidade, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data prevista para pagamento da premiação.*

*Nas notas fiscais emitidas pela EDR3 Comunicação Total Ltda., apresentadas por cópia pelo contribuinte, estão discriminados por "TRIBUTADOS" e "NÃO TRIBUTADOS ISS", respectivamente, os valores descritos como "Comissão agência de 6% conf. cláusula 3º do contrato" e "Expert Card BB campanha de incentivo".*

*Conclui-se do exposto que os valores descritos por "TRIBUTADOS" correspondem à remuneração dos serviços prestados pela EDR3 Comunicação Total Ltda.*

*Já os valores descritos naquelas notas fiscais como "NÃO TRIBUTADOS ISS" foram pagos pelo contribuinte a DR3 Comunicação Total Ltda para a aquisição de cartão denominado "Cartão BB" a ser distribuído a beneficiários que deveriam ter sido indicados pelo mesmo contribuinte, contratante.*

*Daí, emitido o Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 13 e 14, ciência do contribuinte em 15 de dezembro de 2010, fls. 16 [...] buscando a identificação dos beneficiários daqueles valores descritos por "NÃO TRIBUTADOS ISS", bem como sua efetiva distribuição e cumprimento das obrigações tributárias correspondentes [...]*

*Esgotado o prazo, vinte (20) dias, fixado no Termo de Início do Procedimento Fiscal, fls. 13 e 14, ciência em 15 de dezembro de 2010, vencimento 08 de janeiro de 2011, até a presente data não atendeu o contribuinte a intimação ali formalizada.*

*[...]*

*Assim, não identificados os beneficiários e causa, ficam os pagamentos nos valores descritos como "NÃO TRIBUTADOS ISS" nas notas fiscais emitidas pela EDR3 Comunicação Total Ltda., devidamente reajustados, sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte na forma do Artigo 674 e §§ do RIR/99 - Decreto nº 3000/99, nas datas e importâncias abaixo relacionadas:*

NF Nº	DATA		IRRF	VALOR/R\$		FLS.
	EMISSION	PAGTO		PAGO	REAJUST	
000543	6-abr-06	5-abr-06		1.096,02	1.686,18	31
000692	3-mai-06	4-mai-06		636,84	979,75	33
000954	5-jun-06	6-jun-06		2.202,94	3.389,14	35
001273	4-jul-06	5-jul-06		980,10	1.507,85	37
001666	3-ago-06	4-ago-06		3.810,64	5.862,52	39
001817	14-ago-06	15-ago-06		21.403,24	32.928,06	41
002147	6-set-06	8-set-06		7.002,62	10.773,26	43
002234	12-set-06	12-set-06		394,36	606,71	45
002553	4-out-06	6-out-06		2.861,02	4.401,57	47
002640	9-out-06	9-out-06		418,08	643,20	49
001047	7-nov-06	7-nov-06		2.392,88	3.681,35	53
001019	6-nov-06	10-nov-06		392,03	603,12	51
001527	6-dez-06	8-dez-06		5.825,47	8.962,26	55
001662	11-dez-06	13-dez-06		83.540,26	128.523,48	57
001615	11-dez-06	13-dez-06		401,49	617,68	59

[...]

Cientificada do lançamento em 09 de março de 2011 (fls.66), a Interessada apresentou sua Impugnação em 05 de abril de 2011, que a seguir reproduzo como consta do relatório da decisão recorrida, por bem sintetizar suas alegações:

*Em 05/04/2011 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 69-75, com base nos seguintes argumentos:*

*a) todos os valores pagos pela impugnante à agência de publicidade assim o foram a título de remuneração por serviços típicos de publicidade, quais sejam essencialmente, a organização de eventos de promoção da marca e das atividades da impugnante;*

*b) em que pese o contrato, originalmente, prever que poderia haver, se assim solicitado, o fornecimento de cartões de premiação, essa possibilidade foi substituída pela prestação de serviços de "marketing de relacionamento";*

*c) a fiscalização não apresentou qualquer prova de que os valores pagos pela impugnante teriam sido usados para a aquisição de cartões de premiação a serem fornecidos a seus beneficiários ou menos ainda, que tais beneficiários seriam empregados, prestadores de serviço ou colaboradores da impugnante;*

*d) uma vez que os valores pagos pela impugnante à agência de publicidade assim o foram a título de remuneração pela prestação de serviços de marketing de relacionamento, deveria ser observado o disposto no art. 651 do RIR/99, que prevê a incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%.*

*Nestes termos, requereu a declaração de nulidade do lançamento, por violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese de ser superada a arguição de nulidade, o montante da exigência deve ser reduzido, aplicando-se a alíquota de 1,5%, nos termos do art. 651, II do RIR/99, posto que os pagamentos em questão referem-se a serviços de publicidade e propaganda.*

*É o relatório.*

#### DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme consta nos autos, por meio do **Acórdão de nº 07-041.930**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS em sessão de 15 de junho de 2018, foi julgada improcedente a Impugnação apresentada pela Interessada.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão da DRJ em 11 de julho de 2018, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário em 02 de agosto de 2018, no qual, em sua essência, repete os argumentos trazidos na Impugnação, e acrescenta longa digressão acerca da natureza das agências de propaganda e publicidade.

É o relatório do essencial.

### **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, a Contribuinte interpõe um recurso voluntário, no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Em assim sendo, me permito utilizar da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3º do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos.

A seguir o voto condutor do Acórdão, que transcrevo:

**Voto**

*Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela conheço.*

**Preliminar de nulidade**

*Conforme relatado, a impugnante apresentou preliminar de nulidade do lançamento, por alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

*Não assiste razão à impugnante.*

*Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que o auto de infração encontra-se devidamente fundamentado, apresentando clara correlação entre as condutas imputadas à contribuinte e os dispositivos legais que embasam a presente exigência fiscal.*

*O contrato firmado entre a contribuinte e a EDR3 Comunicação Total Ltda. faz clara referência à prestação de serviços de marketing de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização do cartão eletrônico denominado Cartão BB". As notas fiscais carreadas aos autos corroboram a conclusão de que os serviços acima referidos foram efetivamente prestados pela contratada.*

*Por outro lado, constitui fato incontroverso que a contribuinte, devidamente intimada a identificar os beneficiários dos cartões BB, quedou-se inerte.*

*Estes fatos claramente demonstram a ocorrência de pagamentos sem causa, efetuados a beneficiários não identificados, exatamente como considerado pelas autoridades autuantes.*

*Não há, pois, que se cogitar de qualquer afronta aos da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

*Pelas razões acima expostas, rejeito a presente preliminar de nulidade.*

**Mérito**

*No mérito, a impugnante afirmou que todos os valores indicados pelo Fisco correspondem a remuneração por serviços típicos de publicidade, quais sejam, essencialmente, a organização de eventos de promoção da marca e das atividades da impugnante.*

*Afirmou que embora o contrato contivesse a previsão de fornecimento de cartões de premiação, essa possibilidade teria sido substituída pela prestação de serviços de "marketing de relacionamento";*

*Alegou que a fiscalização não apresentou qualquer prova de que os valores pagos pela impugnante teriam sido usados para a aquisição de cartões de premiação a serem fornecidos a eventuais beneficiários e, principalmente, que tais supostos beneficiários fossem empregados, prestadores de serviço ou colaboradores da impugnante.*

*Não assiste razão à impugnante.*

Ao contrário do que a contribuinte afirmou em sua peça impugnatória, os elementos de prova carreados aos autos são amplamente suficientes para comprovar a efetiva ocorrência de pagamentos sem causa, efetuados a beneficiários não identificados, exatamente como considerado pelas autoridades fiscais.

Nesse sentido, convém transcrever algumas cláusulas do contrato de prestação de serviços, firmado entre a contribuinte e a pessoa jurídica EDR3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., fls. 28:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS**

Nº4098

QUADRO RESUMO
<b>01. CONTRATANTE</b> FB PROJETOS MULTI SERVICE LTDA, empresa situada na cidade de São Paulo - SP, na Av. Conifeu de Azevedo Marques, 443, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.691.697/0001-08, com inscrição estadual Isenta
<b>02. OBJETO DO CONTRATO</b> Prestação de serviços de <i>marketing</i> de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização do cartão eletrônico denominado <i>Cartão BB</i> .
<b>03. PREÇO DOS SERVIÇOS</b> 06.00%(zero seis ponto zero zero por cento) do valor total da premiação distribuída.
<b>04. FORMA DE PAGAMENTO</b> A vista, contra a emissão da nota fiscal de prestação de serviços.
<b>05. LOCAL E DATA</b> São Paulo, 3 de abril de 2006
<b>06. GERENTE</b> FERNANDO MARTINI

1. Pelo presente instrumento particular, **EDR3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA**, empresa situada na Rua Ilhéus, 358, Sumaré, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.198.779/0001-88, neste ato representada por seu sócio, na forma da Cláusula 7ª de seu Contrato Social ("CONTRATADA"), obriga-se a prestar à **CONTRATANTE**, qualificada no item 01 do Quadro-Resumo, os serviços especificados no item 02 do mesmo quadro, que compreendem:
- a) a implantação e condução do programa de gerenciamento de premiação, segundo critérios definidos pela **CONTRATANTE**;
  - b) a disponibilização do uso do cartão *Cartão BB* para pagamento e recebimento da premiação, com créditos pré-definidos a serem fornecidos pela **CONTRATANTE** para os indicados como recebedores dos prêmios, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna da **CONTRATANTE**.




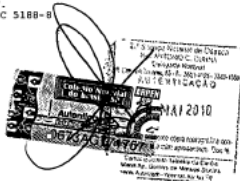
7 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/validacao/validacao.asp?acao=EP17.0418.20213.DTCA>. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

As obrigações da contratada estavam assim definidos no aludido contrato, fls.20:

4. São obrigações da **CONTRATADA**:
- a) Fornecer os cartões *Cartão BB* aos beneficiários indicados pela contratante;
  - b) Disponibilizar os créditos nos cartões dos premiados no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após seu pagamento pela **CONTRATANTE**;
  - c) Emitir a nota fiscal de prestação de serviços no valor correspondente ao total da premiação, acrescido do preço dos serviços prestados, estabelecido no item 03 do Quadro Resumo;

Por sua vez, os documentos de fls. 32-61 demonstram a efetiva execução deste contrato. A título meramente ilustrativo, reproduzo a seguir a Nota Fiscal

Eletrônica n.º 1662, emitida pela EDR3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. em 11/12/2006, em nome da contribuinte (com sua antiga razão social, FB PROJETOS MULTI SERVICE LTDA):

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		Número da Nota 00001662
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e RPS Nº 3671, emitido em 11/12/2006		Data e Hora de Emissão 11/12/2006 18:06:33
Código de Verificação CEXQ-NU1U		
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
 CFF/CNPJ: 06.198.779/0001-88      Inscrição Municipal: 3.304.960-2 Nome/Razão Social: EDR 3 COMUNICACAO TOTAL LTDA Endereço: R ILHEUS 00368 - SUMARE - CEP: 01261-030 Município: São Paulo      UF: SP		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
Nome/Razão Social: FB PROJETOS MULTI SERVICE LTDA CPF/CNPJ: 05.691.697/0001-08      Inscrição Municipal: 3.237.496-8 Endereço: AV CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES 00443, 2 ANDAR - VILA PIRAJUSSARA - CEP: 05661-000 Município: São Paulo      UF: SP      E-mail: vltor@grupofb.com.br		
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E DESPESAS		TRIBUTADO
Expert Card BB campanha de incentivo		NÃO TRIB. ISS 83.540,26
Comissão agência de 5% conf. cláusula 3ª do contrato		4.177,01
OBSERVAÇÕES / ANEXOS		
1,5% IRRF s/ R\$ 4.177,01 VLR de R\$ 62,66 será recolhido pela Agência CFE IN 123/92 Art.º 3º § 1º Comissão de Fecação - Não retém: PIS COFINS CSLL Código de Identificação de Depósito é igual ao n.º da NF. Dados para Pagamento: Banco do Brasil Ag 3320-0 / C/C 5188-8		
		
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 87.717,27</b>		
Código do Serviço		
02496 - Propaganda e publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas e materiais publicitários.		
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
83.540,26	4.177,01	5,00%
Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU	
206,05	20,89	
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
- Esta NF-e foi emitida com respeito na Lei nº 14.987/2005 e no Decreto nº 47.350/2006 - Data de vencimento do ISS desta NF-e: 10/12/2007 - O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NF-e. - Esta NF-e substitui o RPS Nº 3671, emitido em 11/12/2006.		

No campo correspondente à discriminação dos serviços consta, claramente: "EXPERT CARD BB CAMPANHA DE INCENTIVO". Diante da clareza dessa informação, afigura-se totalmente despropositada a alegação da impugnante no sentido de que os valores pagos pela impugnante à contratante não se referiam ao fornecimento de cartões de premiação, expedidos pelo Banco do Brasil.

Ressalte-se que o valor total da citada Nota Fiscal (R\$ 87.717,27) corresponde, precisamente, ao valor pago pela contribuinte à contratada, fls. 59:

Auto-Atendimento		BP35130338000657003
Depósito identificado entre contas BB		13/12/2006 06:54:24
Transação registrada como pendente.		
Número pendência: 126.487		
<b>Debitado</b>		
Agência:	3330-7	
Conta corrente:	5199-3	
<b>Creditado</b>		
Agência:	3320-0	
Conta corrente:	5188-8	
Data:	Nesta data	
Identificador 1:	5091697000108	
Identificador 3:	FBPROJETOS MULTISERVICE L	
Valor:	87.717,27	
Transação gravada com sucesso por: J2744418 MARIA CRISTINA BECHELLI SILVA		

*Convém destacar que, em relação à parcela de R\$ 4.177,01 (correspondente à comissão de 5% recebida pela EDR3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., conforme cláusula 3 do contrato) houve a devida incidência do ISS (no percentual de 5%) e de IRRF (no percentual de 1,5%, nos exatos termos do art. 651 do RIR/99).*

*Ressalte-se, por oportuno, que idênticas constatações podem ser feitas em relação a todas as Notas Fiscais e respectivos comprovantes de pagamento, acostados aos autos às fls. 32-61.*

*Assim sendo, afigura-se totalmente desprovida de sentido a pretensão da contribuinte, de também fazer incidir sobre os valores creditados nos cartões dos beneficiários o referido percentual de 1,5% a título de IRRF.*

*Ora, conforme fartamente demonstrado, os referidos valores constituem pagamentos sem causa, efetuados a beneficiários não identificados, exatamente como considerado pelas autoridades fiscais. Consequentemente, sobre tal montante, devidamente reajustado, deve incidir o Imposto de Renda Retido na Fonte, calculado à alíquota de 35%, nos exatos termos do art. 674 e §§ do RIR/99.*

### **Conclusão**

*Por todo o exposto, manifesto-me pela **improcedência da impugnação**.*

*Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator*

*(assinado digitalmente)*

A Recorrente menciona em seu recurso que se poderia diligenciar junto à agência de propaganda, a saber:

*Neste sentido, se o auto de infração realmente tivesse indícios suficientes para presumir que a Recorrente fez tais pagamentos visando à emissão de tais cartões, deveria ter diligenciado junto à agência de publicidade ou mesmo oficiado a operadora de cartões que supostamente emitiu os referidos cartões, para que essas informações fossem disponibilizadas.*

Ora, além de a Recorrente ter sido intimada à apresentação dos documentos pertinentes, de sua responsabilidade conforme contrato acordado com a EDR3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA (cláusulas reproduzidas no voto) e nada apresentou durante a ação fiscal, veja que as notas fiscais acostadas aos autos, todas, contém a necessária comprovação de que se emitiam, de fato, cartões. Eis a descrição, comum a todas as notas fiscais acostadas aos autos:

FB 15/08

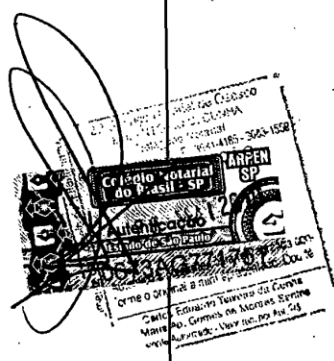
Fl. 4

<p><b>EDR 3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA.</b></p> <p>Rua Ilhéus, 358 • Sumaré • CEP 01251-030 • São Paulo • SP                  Tel.: (11) 3879 5555 • Tel./Fax: (11) 3879 5581</p>	<p><b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS SÉRIE A</b></p> <p>1ª via (Branca) - 2ª via (Amarela) - 3ª via (Azul) - 4ª via (Rosa)</p> <p>Rua Ilhéus, 358 • Sumaré • CEP 01251-030                  Município: São Paulo Est.: São Paulo                  CNPJ 06.198.779/0001-88 • Inscr. Mun.: 3.304.960-2</p>		<p><b>Nº 001817</b></p>
	<p>Nat. da Operação: <b>Serviço</b></p> <p>Prestação de Serviços de: <b>Gerenciamento</b></p> <p>Data da Emissão: <b>14 de AGOSTO</b> de 2006</p>		

O Não Pagamento dos Valores Descritos Nesta Fatura no Prazo Indicado Implicará na Correção do Débito em Juros Bancários

FATURA N.º	FATURA/DUPLICATA VALOR R\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
01817	22.687,43	1817/001	15/08/2006	
DESCONTO DE		ATÉ		
CONDIÇÕES ESPECIAIS				
NOME DO SACADO: <b>FB Projetos Multi Service LTDA</b> ENDEREÇO: <b>Av. Corifeu de Azevedo Marques, 443 Butantã</b> MUNICÍPIO: <b>São Paulo</b> ESTADO: <b>SP</b> CEP: <b>05581-000</b> PÇA. DO PAGTO: CCM: C.N.P.J. (M.F.) N.º: <b>05.691.697/0001-08</b> INSCR. EST. N.º: <b>Isenta</b>				
VALOR POR EXTENSO				
Devem a <b>EDR 3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA.</b> , estabelecida à Rua Ilhéus, 358 • Sumaré • CEP 01251-030 São Paulo • SP, a importância acima correspondente à Prestação de Serviços abaixo discriminada.				

ITENS	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR	VALOR
	<p>Expert Card BB campanha de incentivo                      Comissão agência de 6% conf. clausula 3º do contrato</p>	1.284,19	21.403,24
OBSERVAÇÕES / ANEXOS		SUB TOTAL TRIBUTÁVEL	SUB TOTAL NÃO TRIBUTÁVEL
<p>1,5% IRRF s/ R\$ 1.284,19 ULTR de R\$ 19,26 será recolhido pela Agência CFE IN 123/92 Art.º 3º § 1º Comissão de Promoção - Não reter F13 COFINS CSLL                      Código de Identificação de Depósito é igual ao n.º da NF.                      Dados para Pagamento: Banco do Brasil Ag 3320-0 / C/C 5188-8</p>		1.284,19	21.403,24
		TOTAL GERAL DA NOTA	22.687,43
		TOTAL DE ADIANTAMENTO	
		SALDO A COBRAR / RESTITUIR	22.687,43



EDR 3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. - R. Fátich Gianini, 1100 - SP - I.E. 108.341.907-117 - CNPJ 44.167.856/0001-21 - CCM 8.130.387-4 - Tel.: 6163-5673 - 30 Bts. 50 x 4 vias - 001.801 à 003.000 - 0606 - AIDF PMSF Nº 1160

RECEBI(EMOS) DE EDR 3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 001817

Ante tudo que foi exposto nos autos, correta a autuação com base no art.674 do RIR/99 e não no art.651, II, como apregoou a Recorrente.

### **DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA**

Neste item, a Recorrente contesta a aplicação da multa de ofício em seu patamar de 112,50%, alegando afronta ao princípio constitucional da vedação do **confisco**.

Trata-se de questão sumulada por este Colegiado:

#### ***SÚMULA CARF n.º 02.***

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### **Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano